



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23

GESTÃO 2017 A 2020

LEI Nº 0146/2018

SÃO JOÃO DO PARAÍSO EM 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Institui o “Programa Jovem Aprendiz” no âmbito do Município de São João do Paraíso/MA e dá outras providências.

ROBERTO REGIS DE ALBUQUERQUE, Prefeito do Município de São João do Paraíso Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, e com fundamento na Lei nº 10.097/2000 e Decreto Federal nº 5.598/2005, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Municipal, o Programa Jovem Aprendiz, programa este vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo I DAS RESPONSABILIDADES

Art. 2º. Fica sobre responsabilidade do Município de São João do Paraíso/MA, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social conjuntamente com Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho, mediante a obtenção de experiência profissional.

Parágrafo único. Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes pelo Poder Executivo será observado o disposto nesta lei, obedecendo às disposições contidas na Legislação Federal.

Capítulo II DO PÚBLICO ALVO

Art. 3º. Os jovens participantes do Programa Jovem Aprendiz deverão ter idade entre 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos incompletos e estarem devidamente matriculados em instituição de ensino fundamental, médio ou superior.

§ 1º. A idade máxima prevista neste artigo não se aplica aos aprendizes com deficiência.

§ 2º. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, os adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos.

Art. 4º. O público alvo deste programa é formado, preferencialmente, por jovens de classes sociais desfavorecidas e/ou em situação de risco social, sendo que serão atendidos, prioritariamente, aqueles que preencham os seguintes critérios:

I – Ter concluído ou estar cursando, na rede pública municipal ou estadual, o Ensino Fundamental (regular, supletivo ou especial) ou ser bolsista integral da rede privada de Ensino Fundamental;



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23

GESTÃO 2017 A 2020

II – Ter renda familiar “per capita” de até 02(dois) salários-mínimos ou comprovar o estado de carência, mediante inscrição própria ou de um membro da família da mesma residência no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

III – Não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

IV – Ser residente no Município de São João do Paraíso/MA.

§ 1º. O jovem aprovado no processo de triagem estabelecido pelas duas secretarias firmará contrato com a administração pública por prazo determinado, com período máximo de 02 (dois) anos, improrrogáveis, nos termos do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º O limite máximo previsto no parágrafo anterior não se aplica ao aprendiz com deficiência.

§ 3º. A seleção de aprendizes pelas entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica será realizada mediante processo seletivo simplificado, que levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem, além de adotar critérios baseados nos aspectos socioeconômicos e culturais, com mecanismos que garantam a participação majoritária de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Art. 5º. Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

I - Tenham sofrido sanção penal ou medida sócio educativa privativa de liberdade;

II - Tenham cumprido ou estejam em cumprimento de penas alternativas ou medidas sócias educativas em meio aberto;

III - Tenham filhos;

IV - Sejam afrodescendentes;

V - Estejam em situação de trabalho infantil, proibido por lei;

VI - Sejam pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem.

Capítulo III DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS

Art. 6º. São atribuições gerais do Município de São João do Paraíso/MA:

I - Promover processo de triagem para ingresso dos jovens, previamente cadastrados;

II - Disponibilizar a infraestrutura física e materiais dos ambientes de ensino;

III - Disponibilizar profissionais habilitados para apoiar as ações: professores, assistente social, orientador educacional, pedagogo e psicólogo;

[Assinatura]

Rua Marcos Silva – CEP: 65973-000 - Centro – São João do Paraíso/MA



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23

GESTÃO 2017 A 2020

IV - Remunerar os profissionais;

V - Fornecer alimentação e transporte para os alunos, quando necessário;

Art. 7º. São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação conjuntamente:

I – Acompanhar o desenvolvimento do “Programa Jovem Aprendiz” se responsabilizando por:

a) Divulgar e cadastrar adolescentes para participarem do “Programa Jovem Aprendiz”;

b) Selecionar os adolescentes, caso o número de inscrições ultrapasse o número de vagas, segundo os critérios definidos no Capítulo II desta Lei;

c) Acompanhar a vida estudantil dos alunos;

d) Participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica, contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria;

e) Estabelecer parcerias com as empresas do Município viabilizando vagas para contrato de trabalho do Jovem Aprendiz.

Art. 8º. O Município de São João do Paraíso disponibilizará o número de 10 vagas no cargo de Monitor (a) no Quadro de Servidores, obedecidos os demais critérios fixados nesta Lei e na Legislação que disciplina a matéria, em contrato com duração de 02 (dois) anos, improrrogáveis, com exceção do aprendiz com deficiência.

Art. 09. Para acompanhamento do Programa deverá ser comprovado mensalmente, no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de frequência dos jovens na instituição de ensino em que estão matriculados, bem como o aproveitamento individual (nota) de cada aluno de no mínimo 60% (sessenta por cento).

Art. 10. A formação profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I – Garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;

II – Horário especial para o exercício das atividades;

III – Capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo Único. Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, vedada a exposição a ambientes insalubres, perigosos ou que prejudiquem seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Art.11. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada pela Administração Pública Municipal a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.





ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23

GESTÃO 2017 A 2020

§ 1º. Ficam excluídas da definição do "caput" deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do artigo 62 e do

§ 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º. Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 12. É expressamente proibida a realização de trabalhos insalubres ou perigosos, ou aquelas incompatíveis com a idade do menor.

Capítulo IV DA CONTRATAÇÃO

Art. 13. O Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, em que a Administração Pública Municipal se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito no programa de aprendizagem, de que trata esta Lei, formação prática para obtenção de experiência compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico; e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo Único. Para fins do Contrato de Aprendizagem, a comprovação da escolaridade ou do nível de cognição do aprendiz com deficiência deverá observar os limites impostos pela mesma, e considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização, sendo assegurados ambientes acessíveis e auxílio técnico necessário ao bom desempenho de suas atividades.

Art. 14. Os Contratos de Aprendizagem regulados por esta Lei deverão ser celebrados para o exercício da aprendizagem em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal da Administração ou da entidade, e que não exponham o aprendiz menor de 18 (dezoito) anos a atividades ou locais que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, seja suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral, incluídos na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), organizada em conformidade com a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, observando-se as disposições do Decreto Federal nº 6.481/2008, dentre outras fontes normativas.

Art. 15 As atividades a que se refere o caput do art. 19 deverão corresponder às seguintes áreas do conhecimento:

I – 10(dez) vagas para monitor de creche



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23
GESTÃO 2017 A 2020

Art. 16 A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pela Administração Pública Municipal, que se obriga ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem ou, supletivamente, pelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do artigo 15 desta lei.

II – A Administração Pública Municipal assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática para formação técnico-profissional metódica a que este será submetido, para a consecução dos objetivos do programa de que trata a presente lei fica o Poder Executivo autorizado, desde já, a firmar convênios ou instrumentos congêneres, respeitadas as disposições das Legislações Federal e Estadual.

Art. 17. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o valor correspondente a 50% do salário mínimo.

§ 1º. Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no Contrato de Aprendizagem onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz.

§ 2º. A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a 2% (dois por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior ao aprendiz.

§ 3º. O jovem aprendiz poderá firmar recibo de quitação de salários.

Art. 18. A duração do trabalho do aprendiz não poderá exceder a 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º. O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§ 2º. A jornada semanal do aprendiz, inferior a 25 (vinte e cinco) horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o artigo 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 19. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 20. A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não.

Art. 21. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, exceto quando:

I – As atividades práticas de aprendizagem ocorrerem no interior da Administração Pública Municipal, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II – A lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos;



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO – MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23

GESTÃO 2017 A 2020

III – A natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Art. 22. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado à Administração Pública Municipal fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 23. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício do vale-transporte, quando necessário.

Art. 24. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou, ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I – Constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;

II – Falta disciplinar grave;

III – Frequência escolar inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) ao mês, sem justificativa;

IV – Frequência no Programa inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), sem justificativa;

V – Desligamento espontâneo a pedido do aprendiz;

VI – Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz.

Parágrafo Único. Nos casos de extinção ou rescisão do Contrato de Aprendizagem, a Administração Pública Municipal, deverá contratar novo aprendiz, nos termos desta Lei, sob pena de infração ao disposto no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art.25. Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do “caput” do artigo anterior desta lei, serão observadas as seguintes disposições:

I – O desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo ou relatório detalhado e fundamentado de avaliação elaborado pela pessoa responsável no setor .

II – A falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho;

III – A ausência injustificada à escola será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 26. Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do artigo 31 desta lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

RA

Rua Marcos Silva – CEP: 65973-000 - Centro – São João do Paraíso/MA